



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0001353-24.2013.815.0391**

**Origem** : Comarca de Teixeira

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelantes** : Edmilson Alves dos Reis e Elias Germano Queiroz

**Advogados:** Johnson Gonçalves de Abrantes – OAB/PB nº 1.663; Edward Johnson Gonçalves de Abrantes – OAB/PB nº 10.827; Bruno Lopes de Araújo – OAB/RN nº 7.588-A; Rafael Santiago Alves – OAB/PB nº 15.975; Danilo Sarmento Rocha Medeiros – OAB/PB nº 17.586; Danilo Moura de Moura Bastos – OAB/PB nº 20.489; Arthur Martins Marques Navarro – OAB/PB Nº 19.341; Luiz Gustavo de Sousa Marques – OAP/PB nº 14.343; José Elenildo Queiroz – OAB/PB Nº 21.060; Renato Marques de Amorim – OAB/PB nº 18. 911; Antônio Eudes Nunes da Costa Filho – OAB/PB nº 16.683.

**Apelado** : Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DOS PROMOVIDOS. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92, PARA PREFEITO E VICE-PREFEITO. DECRETO-LEI Nº 201/67. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ANTINOMIA ENTRE AS LEGISLAÇÕES. JULGAMENTOS DIVERSOS. UM JUDICIAL E O OUTRO POLÍTICO. SANÇÕES INDEPENDENTES. SOBRESTAMENTO DO FEITO.**

DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL ACERCA DA MATÉRIA NÃO IMPEDE O JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES. OFENSA A PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS EFETIVADOS. COMBATE A CONDUITA ÍMPROBA. NULIDADES PROCESSUAIS. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 17, DA LEI Nº 8.429/92. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DE TODAS AS PREAMBULARES. **MÉRITO.** MUNICÍPIO DE TEIXEIRA. NEPOTISMO. PARENTES ATÉ O TERCEIRO GRAU. NOMEAÇÕES. VEDAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE CONDUITA ÍMPROBA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.429/92. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, III, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PECULIARIDADES NÃO ATENDIDAS NO CASO CONCRETO. EXONERAÇÃO DOS PARENTES CONTRATADOS À REVELIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONJUNTURA HÁBIL A PROMOVER A APLICAÇÃO APENAS DE MULTA. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR AS DEMAIS SANÇÕES DA

## LEGISLAÇÃO EM EPÍGRAFE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- O reconhecimento da repercussão geral da matéria versada nos autos não impede o julgamento do presente recurso, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça.

- Não prospera a prefacial de inadequação da via eleita pelo *Parquet*, pois ex-prefeito sujeita-se a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, não estando imune às regras contidas na Lei nº 8.429/92, que em seu art. 12, *caput*, estabelece: “Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009)”.

- Segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei nº 201/1967 e a Lei nº 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato.” (STJ; REsp 1.298.417; Proc. 2011/0299036-6/RO; Segunda Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Eliana Calmon Alves; DJE 22/11/2013).

- O interesse processual se consubstancia na necessidade de a parte vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar e a

exoneração superveniente de parentes dos administradores contratados até o terceiro grau, não desnatura o desrespeito a princípios administrativos, devendo ser afastada a preliminar de ausência de interesse processual.

- Segundo o princípio *pas de nullité sans grief* não se decreta a nulidade sem o comprometimento da higidez processual, ou seja, quando ausente prejuízo para a parte.

- Ocorre cerceamento do direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida à produção de provas ou pronunciamento nos autos, ensejando, por consequência, a nulidade do ato em virtude do que estabelece o art. 5º, LV, da Constituição Federal, situação não vislumbrada na espécie.

- É permitido ao julgador, após a formação do seu convencimento, proceder com o imediato julgamento do processo, desde que os elementos trazidos aos autos sejam suficientes para a devida apreciação da controvérsia discutida, sem que tal proceder implique em cerceamento do direito de defesa.

- De acordo com o art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa, atentando contra os princípios da administração pública, “qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”.

- Imbuído da vontade de burlar a lei, desobedecendo,

de forma consciente e espontânea, os princípios positivados no art. 37, da Constituição Federal, principalmente ao nomear parentes de até terceiro grau, para cargos da administração, a condenação nos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa é medida que se impõe.

- Nos ditames da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

- Para decidir pela cominação isolada ou conjunta das penas previstas no art. 12 e incisos, da Lei de Improbidade Administrativa, o juiz deve atentar-se às circunstâncias peculiares do caso concreto, tais como a gravidade da conduta, a medida da lesão ao erário e o histórico funcional do agente público.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares, no mérito, prover, em parte, o recurso.

O **Ministério Público do Estado da Paraíba** ingressou com **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa**, em face de **Edmilson Alves dos Reis e Elias Germano Queiroz**, narrando que período em que exerceram os mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Teixeira, constatou irregularidade na contratação de forma reiterada de parentes, não eventual e em caráter permanente de profissionais, com violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, caracterizando, assim, burla ao concurso público, asseverando a representante do Ministério Público terem os respectivos agentes políticos atuado de forma ímproba, violando princípios da Administração Pública, haja vista ter sido atribuída aos então gestores contratações de forma irregular caracterizando a prática de nepotismo.

Visando à obediência aos princípios constitucionais, bem como à probidade administrativa, ajuizou-se a vertente ação civil pública, com fulcro na Lei nº 8.429/92.

Notificados, nos termos do art. 17, §7º, da Lei de Improbidade Administrativa, houve a apresentação de respostas, fls. 73/92 e 93/112, respectivamente.

Recebimento da inicial, fl. 119.

Contestações apresentadas intempestivamente às fls. 134/157 e 159/184, conforme certidão de fl. 192.

O Juiz de Direito acolheu a tese proposta na exordial, nestes termos, fls. 193/197:

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE**

PROCEDENTES AS PRETENSÕES INICIAIS PARA CONDENAR EDMILSON ALVES DOS REIS E ELIAS GERMANO QUEIROZ, já qualificados, incurso nas penas 12, III, da Lei n. 8429/92, impondo-lhes as seguintes sanções:

A) ao demandado EDMILSON ALVES DOS REIS, de suspensão dos direitos políticos por cinco anos, perda da função pública que porventura exerça ao tempo do trânsito em julgado, proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de três anos e multa civil no importe de 20 (vinte) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, ao tempo do trânsito em julgado da sentença ou com base no último vencimento percebido, caso já tenha deixado a função ao tempo da execução, a ser revertida para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei n. 7347/1985.

B) ao demandado ELIAS GERMANO QUEIROZ, de suspensão dos direitos políticos por quatro anos, perda da função pública que porventura exerça ao tempo do trânsito em julgado, proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de três anos e multa civil no importe de 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, ao tempo do trânsito em julgado da sentença ou com base no último vencimento percebido, caso já tenha deixado a função ao tempo da execução, a ser revertida para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei n. 7347/1985.

Inconformados com o teor do édito judicial, os promovidos interpuseram **APELAÇÃO**, fls. 208/247, aduzindo, preliminarmente, o seguinte: a inadequação da via eleita, haja vista os agentes políticos não responderem por ato de improbidade e sim, por crime de responsabilidade; perda do interesse processual, dada à exoneração dos servidores ilegalmente contratados; nulidade do processo por não observância ao rito previsto no art. 17, da Lei nº 8.429/1992; nulidade por violação ao contraditório e ampla defesa, por considerar intempestivas as contestações, julgamento antecipado do mérito sem a produção probatória correlata. No mérito, refutam a prática de ato de improbidade administrativa, pois não houve dolo do agente. Ao final, postula pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença hostilizada.

Contrarrazões ofertadas pelo **Ministério Público da Paraíba**, fls. 366/382, rebatendo pontualmente os argumentos perfilhados pelo apelante e pugnando pela manutenção da decisão.

Cota lançada pela Representante Ministerial às fls. 387/388, opinando pela necessidade de diligências quanto à prova do pagamento do preparo e à representação judicial dos apelantes.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, opinou pelo desprovimento do recurso, fls. 409/416.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Passo ao exame da controvérsia, analisando, precipuamente, as prefaciais suscitadas na **APELAÇÃO** forcejada às fls. 208/247, por observância à preclusão temporal.



Início pela alegação de **inadequação da via eleita e da necessidade de sobrestamento do feito**, em razão dos apelantes não estarem submetidos à Lei de Improbidade Administrativa.

Tanto os prefeitos quanto os ex-prefeitos submetem-se sim, à ação civil pública por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, vez que não se enquadram entre as autoridades insertas na norma regulamentadora e definidora dos crimes de responsabilidade, de acordo com o precedente do Supremo Tribunal Federal (RCL 2.138/DF), o qual reforça a tese de cabimento da respectiva ação, em face de agente político de qualquer esfera dos Poderes da União, Estados e Municípios, ressalvando-se apenas as hipóteses em que houver demanda ajuizada contra Ministros de Estado.

Como mencionado, o primeiro viés de discussão acerca da temática surgiu no julgamento da Reclamação nº 2.138, oriunda do Distrito Federal, em que foi relator, o Ministro Nelson Jobim. Em verdade, a abordagem da tese defende a não aplicação da demanda, em testilha, aos agentes políticos, pelo simples fato de que a reclamação dizia respeito a Ministro de Estado, tendo sido conhecida nesse exato limite, valendo a colação da ementa oficial:

Reclamação. Usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Improbidade Administrativa. Crime de responsabilidade. Agentes Políticos. I. Preliminares. Questões de ordem. I. 1. Questão de ordem quanto à manutenção da competência da Corte que justificou, no primeiro momento do julgamento, o conhecimento da reclamação, diante do fato novo da cessação do exercício da função pública pelo interessado. Ministro de Estado que posteriormente assumiu cargo de Chefe de Missão Diplomática Permanente do Brasil perante a Organização das Nações Unidas. Manutenção da prerrogativa do foro perante o STF, conforme o art.

102, I, "c", da Constituição. Questão de ordem rejeitada. I. 2. Questão de ordem quanto ao sobrestamento do julgamento até que seja possível realizá-lo em conjunto com outros processos sobre o mesmo tema, com participação de todos os Ministros que integram o Tribunal, tendo em vista a possibilidade de que o pronunciamento da Corte não reflita o entendimento de seus atuais membros, dentre os quais quatro não têm direito a voto, pois seus antecessores já se pronunciaram. Julgamento que já se estende por cinco anos. Celeridade processual. Existência de outro processo com matéria idêntica na seqüência da pauta de julgamentos do dia. Inutilidade do sobrestamento. Questão de ordem rejeitada.

II. Mérito. II. 1. Improbidade administrativa. Crimes de responsabilidade. Os atos de improbidade administrativa são tipificados como crime de responsabilidade na Lei nº 1.079/1950, delito de caráter político-administrativo.

II. 2. Distinção entre os regimes de responsabilização político-administrativa. O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4º (regulado pela Lei nº 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, "c", (disciplinado pela Lei nº 1.079/1950). Se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF, art. 37, § 4º) pudesse abranger também atos praticados pelos agentes políticos, submetidos a regime de responsabilidade

especial, ter-se-ia uma interpretação ab-rogante do disposto no art. 102, I, "c", da Constituição.

II. 3. Regime especial. Ministros de Estado. Os Ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, "c"; Lei nº 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).

II. 4. Crimes de responsabilidade. Competência do Supremo Tribunal Federal. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar os delitos político-administrativos, na hipótese do art. 102, I, "c", da Constituição. Somente o STF pode processar e julgar Ministro de Estado no caso de crime de responsabilidade e, assim, eventualmente, determinar a perda do cargo ou a suspensão de direitos políticos.

II. 5. Ação de improbidade administrativa. Ministro de Estado que teve decretada a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 anos e a perda da função pública por sentença do Juízo da 14ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal. Incompetência dos juízos de primeira instância para processar e julgar ação civil de improbidade administrativa ajuizada contra agente político que possui prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, por crime de responsabilidade, conforme o art. 102, I, "c", da Constituição.

III. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

A ação foi motivada pelo pedido de extinção de um processo contra o ex-Ministro da Ciência e Tecnologia do Governo Fernando Henrique Cardoso, Ronaldo Sardenberg, condenado, em 2002, pelo uso de "jatinhos"

da FAB, para viagens turísticas a Fernando de Noronha, Salvador e Ilhéus.

Posteriormente, a Suprema Corte, em julgado relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, asseverou a competência do juízo de primeiro grau de jurisdição **e a pertinência da ação de improbidade administrativa com relação aos prefeitos municipais**, consoante se observa da ementa oficial do Agravo Regimental em Medida Cautelar em Reclamação, julgado em 25 de junho de 2008 pelo Colendo Tribunal Pleno, a seguir transcrita:

Processual. Ato de Improbidade de Prefeito Municipal. Configuração como crime de responsabilidade. Competência do Juiz monocrático para processar e julgar o feito. Ausência de identidade material com os paradigmas invocados. Agravo improvido.

I Os paradigmas invocados pelo agravante dizem respeito à estipulação da competência desta Suprema Corte, para processar e julgar os crimes de responsabilidade cometidos por Ministros de Estado.

II O STF tem entendido, nessas hipóteses, que os atos de improbidade administrativa devem ser caracterizados como crime de responsabilidade.

III Na espécie, trata-se de prefeito municipal processado por atos de improbidade administrativa que entende ser de competência originária do Tribunal de Justiça local, e não do juiz monocrático, o processamento e julgamento do feito.

IV Não há identidade material entre o caso sob exame e as decisões invocadas como paradigma.

V Agravo improvido.

Em reforço ao entendimento, ora exposto, qual seja, de aplicação das disposições da Lei nº 8.429/92 aos prefeitos e ex-prefeitos, recente

julgado, como se depreende a seguir:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 23 DA LEI 8.429/92. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. ART. 10 DA LEI 8.429/92. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é assente em estabelecer que o termo inicial do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa, no caso de reeleição de prefeito, se aperfeiçoa após o término do segundo mandato. Exegese do art. 23, I, da Lei 8.429/92. Precedentes: AgRg no AREsp 676.647/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016; AgRg. No REsp 1.510.969/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 11/11/2015; AgRg no AREsp 161.420/TO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014. 2. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que a Lei 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos. Precedentes. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que a Lei 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 4. O Tribunal

de origem reconheceu expressamente a existência de dano ao erário, caracterizado pelo desvio de R\$ 13.000,00. Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-probatório, razão pela qual analisar a ocorrência ou não de dano ao erário passa necessariamente pela análise do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. 6. O novo Código de Processo Civil também não exige o recorrente da necessidade da demonstração da divergência. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1512479/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016).

Nesse caminho, é assente o entendimento deste Tribunal de Justiça da Paraíba, consoante se observa dos seguintes julgados: AC 001.2006.026372-8/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 06/11/2013; Pág. 16; AC 047.2009.000126-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2013; Pág. 11).

Portanto, embora o ex-prefeito tenha responsabilidade disciplinada em outro comando legal, insta registrar o fato de que ele não é detentor de foro privilegiado constitucionalmente previsto em caso de

crime de responsabilidade, sendo-lhe aplicável a Lei nº 8.429/92.

De mais a mais, nada obstante tenha sido reconhecida a existência de repercussão geral no tocante à temática abordada, convém, de logo, esclarecer que o reconhecimento da referida repercussão não enseja o sobrestamento do presente recurso, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LEI Nº 8.429/92. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO NESTA CORTE. DESNECESSIDADE. 1. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal entendem que Lei de Improbidade Administrativa é aplicável aos agentes políticos. 2. O reconhecimento da repercussão da matéria pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12; AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 115.933/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016).

Nesse panorama, filio-me ao entendimento segundo o qual os demandados estão sujeitos as disposições previstas na Lei de Improbidade Administrativa, não havendo que se falar em impossibilidade de imputação das

penalidades previstas na Lei nº 8.429/1992, bem como da necessidade de sobrestamento do feito.

Logo, em face dos fundamentos acima, **rejeito as preliminares de inadequação da via eleita e de sobrestamento do feito**, não havendo, pois, que se falar em *bis in idem*, com relação aos crimes de responsabilidade.

Sobre a perda de **interesse processual**, afirma que a exoneração dos contratados, implicaria na carência da ação.

Sem razão, contudo.

Como cediço, o interesse processual se consubstancia na necessidade de a parte vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar.

Sobre o tema, **Luiz Rodrigues Wambier** assevera:

O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. (In. **Curso Avançado de Processo Civil**, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 128).

No caso em disceptação, o Ministério Público ajuizou a ação visando ao combate da prática de nepotismo no Município de Teixeira e também embasado em princípios regentes que, em seu âmago, carregam a característica de perenidade. Com isso, maculado um princípio, sobretudo



administrativo, o alcaide, nada obstante o desfazimento do ato, não retira a carga de ilicitude do que praticara, devendo arcar com as consequências da conduta ímproba.

Dita conjuntura, a meu sentir, de fato, testifica a permanência do interesse de agir, haja vista que a exoneração dos parentes dos recorrentes confirma a inadmissibilidade das contratações refutadas pelo *Parquet*.

### **A rejeição da preambular é cogente.**

De outra sorte, evocando a **nulidade processual**, os recorrentes sustentaram a não observância ao rito da Lei nº 8.429/1992, notadamente o art. 17, sobre a necessidade de publicação da decisão que recebeu a ação em foco; violação à ampla defesa e o contraditório, por considerar as contestações intempestivas; o julgamento antecipado da lide, sem a produção probatória correlata.

Em primeiro lugar, de acordo com o sistema processual consubstanciado na máxima *pas de nullité sans grief*, uma vez atingida a finalidade almejada sem que tenha acarretado qualquer prejuízo aos gestores da respectiva municipalidade, não há que se falar em decretação de nulidade.

Posicionando-se na mesma linha, seguem decisões do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE RECEBIDA COMO IMPUGNAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não

tenha sido apreciada pela Corte a quo.

2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

**4. Não se pronuncia a nulidade sem a demonstração do prejuízo, consoante o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelos arts. 244 e 249, § 1º, do CPC.**

5. A decisão que recebe exceção de pré-executividade como impugnação ao cumprimento de sentença não padece de nulidade se não alegado prejuízo supostamente ocasionado ao excipiente/impugnante, inexistindo interesse de agir em ver declarada a nulidade de tal decisum porquanto inviável aferir a utilidade/necessidade do provimento jurisdicional almejado.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 1513256/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015) – grifei.

E,

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 746 DO CPC. ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL.

MATÉRIA PRECLUSA. NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL NOS TERMOS DO ART. 22 DA LEI N. 6.830/80. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE

PREJUÍZO. ATO QUE PRODUZIU OS EFEITOS DA PUBLICIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO À VISTA NOS TERMOS DO ART. 690 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em "qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 683 do Diploma Adjetivo Civil, o pedido de reavaliação do bem penhorado deverá se dar antes da sua adjudicação ou alienação. Tendo, in casu, o pleito sido requerido quando já ultimado o ato expropriatório (após a arrematação) não há como afastar a sua preclusão"(REsp 1.014.705/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe 14/9/2010).

**2. A exegese do Código de Processo Civil privilegia a validade dos atos processuais, desde que os fins de justiça do processo e a finalidade do ato sejam alcançados. É o que consta, aliás, dos arts.243 e 244 do referido diploma.**

**3. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada.**

4. O Tribunal de origem entendeu que, "a despeito da falta de publicação do edital, foi plena de êxito a alienação judicial.

Compareceram vários interessados no leilão; foram 12, segundo afirmou o Embargante a fls. 546, conforme lista de presença de fls.

238/241, e o imóvel foi arrematado, em 24 de novembro de 2006, por R\$ 700.000,00 (fls. 172), valor

bem superior ao da avaliação - R\$ 630.390,27) - realizada em 05 de janeiro de 2006 (fl. 64). Os fins da publicidade com a veiculação do edital foram atingidos, embora sem o atendimento da forma prevista em lei".

5. Irrepreensível o entendimento fixado na origem porquanto, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, não se revela razoável o desfazimento da arrematação sob a invocação de que não houve publicação do edital da arrematação, uma vez que a fixação na sede do juízo foi apta o bastante para não frustrar a competitividade da venda.

6. Deixo de conhecer da apontada violação do art. 690 do CPC, tendo em vista que a apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

7. A análise da irresignação acerca dos vícios referentes ao pagamento do bem arrestado demandaria a incursão no contexto fático dos autos, o que é impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1282195/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015).

Nessa ordem, após a decisão de fl. 119, houve pedido formulado pelo advogado dos réus para obter vista dos autos, fls. 120/126 e 127, e poderia muito bem ter interposto alguma manifestação representativa de seu inconformismo, mas não o fez. Outrossim, seguindo o disposto no art. 17, §9º, da Lei nº 8.429/1992, determinou a citação dos requeridos, sem olvidar, portanto, da ritualística inerente à demanda.

Acerca da certidão de fl. 192, atestando a intempestividade das contestações, de fls. 134/157, e 159/184, também não há que se falar em nulidade, **a um**, por ser exarada por servidor dotado de fé pública; **a dois**, pois, ao cotejar as datas de citação presentes nos mandados de fls. 128/131, no dia 06 de agosto de 2014 e os carimbos de recebimentos das preditas contestações, em 21 de outubro de 2014, infere-se que muito se ultrapassou o prazo de quinze dias para apresentá-la, à luz do art. 297, do Código de Processo Civil, aplicado à época.

Ademais, o julgamento antecipado da lide não implica, necessariamente, cerceamento de defesa. Constitui-se, aliás, num eficaz instrumento de celeridade, economia e efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que autoriza o juiz, após a formação do seu convencimento, a proceder com o imediato julgamento do mérito processual, desde que os elementos trazidos aos autos sejam suficientes para a devida apreciação do objeto.

Tal situação é admitida quando a matéria de mérito for unicamente de direito ou, de outra hipótese, sendo de direito e de fato, for desnecessária a produção de outras provas.

Esse é o entendimento encontrado na jurisprudência, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORA PÚBLICA DO INSS. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. FALTA DE CAPACITAÇÃO. DESCABIMENTO. PARTICIPAÇÃO DE FILHO COMO ATRAVESSADOR. PRESENÇA DE DOLO OU MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO.

IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA RÉ. Trata-se de recurso de apelação interposto por HELDIRENA GIRÃO VIANA contra sentença que a condenou, em sede de ação civil pública de improbidade administrativa, a prática de atos ímprobos previstos nos incisos I e VII do art. 10 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), as sanções de ressarcimento integral do dano no importe de R\$ 138.588,54 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), de multa civil no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos. A controvérsia debatida no recurso de apelação interposto pela ré diz respeito à análise de possível ocorrência de atos ímprobos relacionados à concessão irregular de 26 (vinte e seis) benefícios assistenciais ao idoso, em esquema criminoso envolvendo atravessadores, sendo um deles seu filho de nome Marcelo. Não houve cerceamento de defesa e consequente nulidade da sentença proferida, devido à opção do juízo a quo pelo julgamento antecipado da lide, sem a realização, portanto, de qualquer instrução processual. Inexiste regra processual que obrigue o juiz a sempre realizar audiência instrutória, mesmo que considere desnecessária a produção probante nela desencadeada. A instrução processual só deve ser produzida quando há controvérsia fática sobre a qual apenas este ato possibilite desvencilhá-la. A ação de improbidade administrativa deve se calcar em elementos reveladores da presença de conduta

ímproba do agente público. Isto porque, em sua órbita, não se admitem condenações amparadas em meras suposições ou especulações sem respaldo probante, tal como se mostra vedado na esfera penal. Exige-se, para detectar a prática de ato ímprobo, a comprovação da existência de laivo de desonestidade e de imoralidade, não bastando tão somente a perpetração de comportamentos ilícitos ou ilegais. Impende realçar que a todo agente público, nos termos preconizados no art. 2º da Lei nº 8.429/92, compete cumprir o seu mister com honestidade e clareza, de modo a não violar a ordem jurídica, nem ocasionar danos aos interesses públicos. Com efeito, uma servidora pública, quando investida no cargo para o qual prestou concurso, deve desempenhar seu ofício com redobrada diligência, não devendo, portanto, ceder ao fascínio provocado pelas numerosas possibilidades de ganho fácil com as quais lida dia-a-dia, pois, do contrário, poderá causar lesão ao patrimônio público. A apelante não pode alegar que necessitava de um preparo, um treinamento ou uma capacitação específica para analisar pleitos de benefício assistencial ao idoso, pois a aferição da idade e da renda familiar, para fins de concessão, são tão simplórias que se afigura difícil crer ter atuado desprovida de má-fé ou de dolo. Sem falar que um dos envolvidos nas concessões irregulares era justamente seu filho, um dos intermediadores, que não ostentava a condição de servidor público do INSS. A recorrente, mesmo não tendo autorização para conceder benefícios assistenciais, ainda assim o fazia. Não se trata de desleixo ou despreparo, mas

inequívoca vontade de fraudar a Previdência Social. Neste sentido, é inegável constatar a presença do dolo ou má-fé na conduta, necessários à configuração do ato ímprobo descrito na Lei nº 8.429/92. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0000473-32.2015.4.05.8100; CE; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Wagner Dias Ferreira; DEJF 05/08/2016; Pág. 123).

Acontece que, no caso telado, a parte promovida, inobstante citada, deixou de colacionar ao processo, documentação capaz de afastar a pretensão inicial, em inobservância a regra disposta no art. 396, do Código de Processo Civil – reproduzido no art. 434, do Novo Estatuto Processual Civil.

Diante do panorama apresentado, tendo o trâmite processual observado o devido processo legal, não vislumbro qualquer mácula capaz de ensejar a nulidade da sentença.

**Logo, a rejeição da preliminar se impõe.**

Adentrando no **mérito**, cabe averiguar, doravante, se as condutas atribuídas a **Edmilson Alves dos Reis** e **Elias Germano Queiroz**, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Teixeira/PB, amoldam-se ao conceito de comportamento ímprobo previsto nos art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, que trata dos atos que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Sabe-se que a questão relativa a improbidade administrativa está prevista na Constituição Federal, em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A regulamentação de referida norma constitucional deu-se por meio da Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em caso da prática das condutas ali tipificadas. E, no seu Capítulo II, aludido comando normativo trata a respeito **dos atos de improbidade administrativa**, dividindo-se em três categorias, conforme as Seções ali contidas.

A **primeira Seção** - art. 9º e incisos - cuida **dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito**, vale dizer, daqueles atos que conduzem ao enriquecimento indevido de quem os pratica.

A **segunda Seção** aborda **os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário**, caso em que são descritas práticas prejudiciais ao patrimônio público, condutas descrita no art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa.

A **terceira Seção** – art. 11 e incisos - descreve justamente **os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública**.

De bom alvitre consignar os arts. 1º, 2º e 3º da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

E,

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Ainda,

Art. 3º. As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Na hipótese vertente, por entender que os promovidos violaram os princípios norteadores da Administração Pública, o Ministério Público Estadual imputou aos mesmos, a prática das condutas tipificadas no art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, o qual enuncia:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Nessa senda, passo a examinar a contratação de parentes dos promovidos.

Do arcabouço probatório encartado aos autos, resta evidenciada a prática de ato de improbidade administrativa, isso porque há regramento acerca da obrigatoriedade da Administração em efetuar certame público para fins de admissão de seus servidores, nos moldes do art. 37, da Constituição Federal, **comportando apenas duas exceções**, quais sejam o **cargo em comissão** e a **contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público**.

Dessa forma, os ex-gestores violaram os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade que regem a Administração Pública, configurando-se, assim, ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

Por oportuno, colaciono julgados desta Corte de

Justiça acerca do tema:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. PRELIMINAR DA APELANTE ALEGANDO INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUBMISSÃO DO AGENTE POLÍTICO (PREFEITO) À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA ARGUIÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO MAGISTRADO A QUO. ALEGAÇÃO DE PRERROGATIVA DE FORO. REJEITADA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO. NÃO HOUVE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO IRREGULAR. ATO NÃO EFETIVADO PARA ATENDER INTERESSE PÚBLICO TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL. LESÃO AOS COMANDOS NORTEADORES DA AÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPROBIDADE CARACTERIZADA. DOLO GENÉRICO. PROVEJO PARCIALMENTE A AMBOS OS RECURSOS. - Verifica-se que a prescrição arguida pelo segundo Recorrente não há como prosperar, já que o término de seu mandato aconteceu no mês de maio de 2002 e a presente ação foi ajuizada em abril de 2005, estando, neste sentir, dentro do prazo prescricional estabelecido em lei. - A ação de improbidade administrativa, com fundamento na Lei nº 8.429/92, também pode ser ajuizada em face de agentes políticos. Precedentes. 3. A análise da legalidade de ato administrativo pelo Poder Judiciário não implica a violação do princípio da separação de poderes, sendo certo que a

apreciação de contas de detentor de mandato eletivo pelo órgão do Poder Legislativo competente não impede o ajuizamento de ação civil pública (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009121120058150751, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 24-05-2016).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Preliminar de inadequação da via eleita. Rejeição. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONDUTA ÍMPROBA PREVISTA NO ART. 11, INCISOS I E II, DA LEI N.º 8.429/92. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO GENÉRICO NA CONDUTA DO EX-GESTOR. DESPROVIMENTO DO APELO. - Consoante jurisprudência pacífica do STJ, é perfeitamente possível a responsabilização dos agentes políticos por crime de responsabilidade e por ato de improbidade administrativa, não se configurando bis in idem, tendo em vista que aquele tem cunho político, enquanto este possui natureza administrativa. - "O STJ tem compreensão no sentido de que o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico (REsp

951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011)." - No caso dos autos, as condutas praticadas pelo ex-prefeito do Município de Salgado de São Félix não se trataram de simples irregularidades ou meras ilegalidades praticadas pelo ex-gestor, mas de atos de improbidade administrativa, configuradas na má-intenção do administrador em violar os princípios (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021982320128150381, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 10-12-2015).

Nessa ordem, entendo pela configuração de conduta ímproba violadora dos princípios da administração, enquadrando-se o comportamento, ora analisado, qual seja, **contratações de parentes (filhos, irmãos, sobrinhos, nora e cunhada)**, violando o disposto no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92. E não poderia ser diferente, já que está caracterizado a vontade do agente público, ofendendo aqueles princípios positivados no art. 37, da Constituição Federal, não sendo o caso de se acreditar na ocorrência de meros erros formais ou inabilidade do administrador.

Restaram, pois comprovadas e caracterizadas as contratações de parentes até o terceiro grau do Prefeito e Vice-Prefeito, demonstrando a prática do nepotismo.

Nessa ordem, **Edmilson Alves dos Santos**, como Prefeito de Teixeira, na condição de agente público, para os efeitos da Lei nº 8.429/1992, nomeou parentes seus e do Vice-Prefeito, para os seguintes cargos da sua gestão:

NOME	PARENTESCO	CARGO
<b>Giscelle Braz dos Reis</b>	<b>Sobrinha</b>	<b>Diretora de Contratos</b>

<b>Martins</b>		<b>Administrativos</b>
<b>Edmilson Alves dos Reis Filho</b>	<b>Filho</b>	<b>Diretor de Compras</b>
<b>Evilásio Alves dos Reis</b>	<b>Irmão</b>	<b>Diretor de Controle de Mercado Público e Feiras</b>
<b>Ana Maria Alves Nogueira</b>	<b>Irmã</b>	<b>Diretora Adjunto HSL</b>
<b>Denise Barbosa Alves dos Reis</b>	<b>Nora</b>	<b>Coordenadora do SAMU</b>
<b>Maria do Socorro Martins Alves</b>	<b>Irmã</b>	<b>Coordenadora de Imunização</b>
<b>José Edmárcio Alves dos Reis</b>	<b>Irmão</b>	<b>Diretor de Transporte</b>
<b>Valmir Alves de Oliveira</b>	<b>Sobrinho</b>	<b>Diretor de Merenda Escolar</b>

No mesmo caminho, **Elias Germano Queiroz**, como Vice-Prefeito, malgrado não ter subscrito o ato de próprio punho, obteve e se beneficiou com a nomeação de parentes, consoante se confirma da lista apresentada em sequência:

<b>NOME</b>	<b>PARENTESCO</b>	<b>CARGO</b>
<b>Emerson Oliveira de Queiroz</b>	<b>Filho</b>	<b>Coordenador do NASF</b>
<b>Maria do Socorro Oliveira de Souza</b>	<b>Cunhada</b>	<b>Diretora Creche Sta. Rita de Cássia</b>
<b>Cássio de Queiroz Silva</b>	<b>Sobrinho</b>	<b>Coordenador Mais Educação EMEF Maria Nunes</b>

Ao assim proceder, beneficiou-se indiretamente do cargo para o qual fora eleito, inserindo-se, portanto, na conjuntura estabelecida no

art. 3º, da Lei nº 8.429/1992, transcrito acima.

Em ambas as situações, a procedência, em parte, dos pedidos articulados na presente **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, decorreu por desobediência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, materializado na Súmula Vinculante nº 13, nestes termos:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Como cediço, tal firmamento visa ao combate da deletéria prática de nepotismo na Administração Pública, atuando em desacordo com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, notadamente os da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Mencionado contexto seria diferente caso as nomeações se dessem para cargos políticos, a exemplo do que acontece com a nomeação de parentes para Secretarias Municipais.

Deste modo, os atos existiram e não vejo como afastar os inconformados da prática de ato improbidade administrativa, pois, o comportamento dos então gestores teriam sido de forma consciente e espontânea, pois sabiam da nomeação de seus parentes e da vedação em testilha, revelando a



presença do elemento subjetivo.

Em nosso entender, não desnatura essa conformação, o fato de ter ocorrido a exoneração dos parentes, em data posterior às diligências do Ministério Público oficiante naquela Comarca, acerca das irregularidades nas nomeações.

Pensar diferente, macularia o âmago da Lei nº 8.429/1992, a qual dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos no exercício de mandato e dá outras providências, menosprezando não apenas o critério hermenêutico da teleologia, mas indo de encontro ao dispositivo legal que expressamente declara o art. 4º, com destaque nosso:

Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade** no trato dos assuntos que lhe são afetos. - negritei.

Repise-se que, na ótica desta relatoria, a exoneração não teria o condão de afastar a constatação de ato de improbidade administrativa. Absolutamente. No entanto, serviria para, em respeito aos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, abrandar as sanções aplicadas na sentença. Digo isso pois, apesar de realizarem nomeações em nítida afronta a princípios constitucionais e à súmula vinculante, vieram, a *posteriori*, mesmo que não deliberadamente, exonerar os respectivos parentes, não sendo justo adotar condenação como se os nomeados ainda se encontrassem burlando a lei.

Nesse tema, expressa o art. 12, da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica,

está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas **isolada** ou **cumulativamente**, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Urge evidenciar que a expressão **extensão do dano causado** deve ser analisada em sentido amplo, não apenas sob a ótica econômica, mas também se deve incluir qualquer ato que viole ou lesione a moralidade administrativa.

Nas palavras de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**:

Trata-se de critérios para orientar o juiz na fixação da pena, cabendo assinalar que a expressão **extensão do dano causado** tem que ser entendida em sentido amplo, de modo que abranja não só o dono ao erário, ao patrimônio público em sentido econômico, mas também ao patrimônio moral do Estado e da Sociedade. (In. **Direito Administrativo** – 23. Ed. – São Paulo: Atlas, 2010, p. 839-40 – grifo original).

Em relação aos critérios aplicáveis na dosimetria da

pena nas ações de improbidade administrativa, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no seguinte sentido:

**ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA CORTE EXCELSA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICADAS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.** 1. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente", (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. (Precedente: AGRG no RESP 1242939/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011.) 2. A sanção de suspensão dos direitos políticos é a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser aplicada tão somente em casos graves. (Precedente: AGRG no AREsp 11.146/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011). (...). (STJ; AgRg-REsp 1.223.798; Proc. 2010/0217502-8; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 10/04/2012; DJE 19/04/2012) - negritei.

Pelos motivos postos e com base na permissão legal

para se aplicar a sanção isoladamente, tenho que apenas a **multa civil** deva ser inalterada. Logo, no dispositivo da sentença, mantida a procedência parcial do pedido, com o afastamento das demais condenações, ter-se-ia o seguinte desfecho:

**(...) A) ao demandado EDMILSON ALVES DOS REIS, o pagamento de multa civil no importe de 20 (vinte) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, ao tempo do trânsito em julgado da sentença ou com base no último vencimento percebido, caso já tenha deixado a função ao tempo da execução, a ser revertida para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei n. 7347/1985.**

**B) ao demandado ELIAS GERMANO QUEIROZ, a condenação em multa civil no importe de 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, ao tempo do trânsito em julgado da sentença ou com base no último vencimento percebido, caso já tenha deixado a função ao tempo da execução, a ser revertida para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei n. 7347/1985.**

Então, sem perder de vista o parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 8.429/1992, as sanções acima impostas têm sustentáculo no conjunto fático-probatório dos autos, bem como nas especificidades do caso concreto, encontrando-se, portanto, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico

Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**